

02/07
R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA.

A. Conclusão
Mat. 16 NOV 2006
Juiz de Direito

O Promotor de Justiça infra-assinado, com fulcro nos inquéritos policiais nº 1377/06 e 1370/06, vem à presença de Vossa Excelência oferecer denúncia contra SANDRA APARECIDA PAES, LEANDRO ANTONIO LÚCIO, vulgo "Leandrinho", JOÃO PAULO SOARES DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA ALVES, ALEXANDRO DA SILVA e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BOMBONATO, qualificados respectivamente às fls. 43, 49, 21, 40, 46 e 52, pelos seguintes fatos:

1) Em data não apurada e até o dia 09 de outubro de 2006, nesta Cidade e Comarca, os denunciados Sandra e Leandro estavam associados para praticar, por tempo indeterminado, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) No mesmo dia, por volta das 16 horas, nesta Cidade e Comarca, os denunciados **Leandro, Sandra, Maria de Fátima e João Paulo**, previamente ajustados, agindo com unidade de propósitos e auxílio mútuo, guardavam, sem autorização legal ou regulamentar e para ser entregue a consumo, 309,100 gramas de cocaína e 730,500 gramas de *Cannabis sativa L.* ("maconha"), substâncias entorpecentes que causam dependência física ou psíquica, conforme laudos de fls. (laudos de fls. 38 e 39 do IP. n. 1370/06 e fls. 20 do IP. 1377/06).

3) No dia 09 de outubro de 2006, no período compreendido entre as 12 e 16 horas, na Rua João Dal Ponte, n. 267, nesta Cidade e Comarca, os denunciados **Alexandro e Marcos Antonio**, agindo com unidade de desígnios, auxílio mútuo e mediante rompimento de obstáculo (laudo de fls. 90 dos autos nº 1370/06), subtraíram, para si, um televisor marca "Philips", com tela de 20 polegadas, pertencente à vítima Dolores Rodrigues dos Santos, avaliado às fls. 74, em R\$ 290,00.

Segundo o apurado, os denunciados se dirigiram à residência da vítima Dolores, arrombaram a porta da cozinha e subtraíram o aparelho de televisão.

Assim, praticaram o crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

042
L

4) Consta, ainda, que os denunciados **Leandro e Sandra** adquiriram e receberam, em proveito próprio, dos denunciados **Alexandro e Marcos**, o aparelho de televisão subtraído, que sabiam ser produto de crime.

Em pagamento, **Leandro e Sandra** entregariam a **Alexandro e Marco Antonio** quatro porções de cocaína e uma de maconha. Estes foram para um barraco situado nas proximidades e ficaram aguardando a entrega da droga.

Quando **Leandro** saía da casa de **Sandra** levando a droga [1,500 gramas de cocaína e 36,200 gramas de maconha], notou a aproximação de uma viatura da Polícia Militar e retornou correndo para o interior da casa. Os policiais notaram a conduta de **Leandro**, o perseguiram e fizeram a sua detenção, apreendendo a substância entorpecente que estava no bolso dianteiro direito de sua bermuda.

Leandro e Sandra admitiram que as drogas apreendidas com **Leandro** pertenciam a ambos e que em pagamento do televisor que haviam comprado momentos antes, seriam entregues para **Alexandro e Marcos Antonio** que aguardavam nas proximidades.

Assim, os denunciados **Leandro e Sandra** praticaram também a receptação dolosa do televisor que sabiam ser produto de crime.

5) Em seguida, **Sandra** confessou que guardavam na casa de sua comparsa e vizinha **Maria de Fátima Alves**, residente na Rua Reverendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

05d
R

Crizanto César, n. 532, mais uma porção de maconha, em forma de tijolo, com peso total de 207,800 gramas. Os policiais para lá se dirigiram e apreenderam a porção de droga guardada na casa de Maria de Fátima e a prenderam em flagrante.

Assim, Maria de Fátima guardava a substância entorpecente para Sandra e Leandro, praticando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

6) Por fim, policiais receberam denúncia anônima de que o denunciado **João Paulo** guardava em sua residência outras porções de entorpecente pertencentes aos denunciados Sandra e Leandro.

Realizaram uma busca no local e apreenderam dentro de uma guarda roupas uma bolsa azul contendo em seu interior um tijolo de maconha pesando 486,500 gramas e várias pedras de "crack", pesando 307,600 gramas..

João Paulo confessou que guardava a bolsa a pedido de Sandra e Leandro.

Diante de todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência:

a) **SANDRA APARECIDA PAES e LEANDRO ANTONIO LÚCIO** como incurso nos artigos 33, "caput" e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, e artigo 180, "caput", c.c. os artigos 29, "caput" e 69, todos do Código Penal;

b) **MARIA DE FÁTIMA ALVES e JOÃO PAULO SOARES DE SOUZA**, como incurso nos artigos 33, "caput" da Lei n. 11.343/06;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

06d
R

c) **ALEXANDRO DA SILVA e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS BOMBONATO**, como incurso no artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Requeiro sejam eles citados, interrogados, processados e no final condenados, ouvindo-se na instrução as pessoas do rol abaixo, tudo nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei 11.343/06.

R O L:

1. Dolores Rodrigues dos Santos, vítima, fls. 15
2. Roberto Sudário - fls. 07 - PM
3. Antonio Marques André, fls. 11, PM
4. Renato Gênova Nonato, fls. 13, PM

Marília, 13 de novembro de 2006.

- Jairo José Gênova -
6º Promotor de Justiça de Marília